

Arquivado  
29 set 64

Arquivado art. 104 do Reg. Int.

República dos Estados Unidos do Brasil



# Câmara dos Deputados

(DO SR. NORONHA FILHO)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Extingue o "Cruzeiro", institui o "Cruzado" como nova unidade para o sistema monetário brasileiro e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA-ECONOMIA-FINANÇAS

A Comissão de Justiça em 22 de setembro de 1964

## DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Osny Regis 24 set 64, em 19
- O Presidente da Comissão de Justiça [assinatura]
- Ao Sr. Dep. Geraldo Frede, em 19
- O Presidente da Comissão de Economia: [assinatura]
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 2621 DE 1964

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa:.....  
.....  
.....

Autor: .....

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 43  
PL N.º 2321/1964  
1  
Caixa: 78

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2321/64

Extingue o "Cruzeiros", institui o "Cruzado" como nova unidade para o sistema monetário brasileiro e dá outras providências.

( DO SR. NORONHA FILHO )

(As Comissões de Constituição e Justiça de Economia e de Finanças)

As Comissões de Constituição e Justiça, de  
Economia e de Finanças. Em 16.9.64.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recebid



PROJETO DE LEI Nº

Extingue o "Cruzeiro", institui o  
"Cruzado" como nova unidade para o sistema monetá-  
rio brasileiro e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - A unidade do sistema monetário brasilei-  
ro passa a ser o "Cruzado" (ou Cruzeiro-Forte).

§ 1º - O valor do "Cruzado" é equivalente a  
cem "Cruzeiros" atuais.

§ 2º - O "Cruzado", como unidade monetária-base,  
comportará com sub-unidades divisionárias, denominadas "Centi-  
mos."

§ 3º - O símbolo ₧ continuará sendo usado para  
a nova unidade monetária, devendo o "Centimo" ser representado  
pela expressão ₧ 0,01.

Art. 2º - Continuarão provisoriamente em circula-  
ção as atuais cédulas, que serão carimbadas com a nova desig-  
nação, da seguinte forma:

₧ 5.000,00 (Cinco mil cruzeiros)	-	₧ 50,00 (cincoenta cruzados)
₧ 1.000,00 (mil cruzeiros)	-	₧ 10,00 (dez cruzados)
₧ 500,00 (quinhentos cruzeiros)	-	₧ 5,00 (cinco cruzados)
₧ 200,00 (duzentos cruzeiros)	-	₧ 2,00 (dois cruzados)
₧ 100,00 (cem cruzeiros)	-	₧ 1,00 (um cruzado)
₧ 50,00 (cincoenta cruzeiros)	-	₧ 0,50 (cincoenta centimos)
₧ 20,00 (vinte cruzeiros)	-	₧ 0,20 (vinte cen- timos)
₧ 10,00 (dez cruzeiros)	-	₧ 0,10 (dez centimos)
₧ 5,00 (cinco cruzeiros)	-	₧ 0,05 (cinco centi- mos)

§ único - Serão retiradas da circulação as cédu-  
las de ₧ 1,00 e ₧ 2,00.

Art. 3º - Deverão ser cunhadas moedas metálicas  
dos valores de 1, 2, 5, 10, 20 e 50 "Centimos", com as seguin-  
tes características :



CÂMARA DOS DEPUTADOS

características:



VALOR	DIAMETRO
1 centimo	17 mm
2 centimos	19 mm
5 centimos	21 mm
10 centimos	23 mm
20 centimos	25 mm
50 centimos	27 mm

§ único - Os motivos das gravações continuarão os mesmos, modificando-se apenas as expressões designativas dos valores.

Art. 4º - As moedas dos antigos cunhos serão gradualmente desamoedadas.

Art. 5º - As cédulas serão do valor de 10, 20, e 50 centimos e 20, 50 e 100 "Cruzados".

Art. 6º - As atuais cédulas de 200, 500, 1.000 e 5.000 / cruzeiros deverão ser retiradas paulatinamente da circulação e substituídas por cédulas de 2, 5, 10 e 50 "Cruzados".

Art. 7º - As características de tamanho, formato, desenho e cores das cédulas e moedas serão as constantes do disposto / no art. 3º e §§ 1º e 2º do art. 6º do Decreto-lei nº 4.791, de 5 de outubro de 1942.

Art. 8º - O Ministro da Fazenda fixará as condições e os prazos dentro dos quais serão trocadas, pelo seu valor nominal e sem descontos, as moedas e cédulas atuais e bem assim os prazos e descontos crescentes que sofrerão no período subsequente, até a perda definitiva do valor.

Art. 9º - Noventa dias após a data da promulgação desta lei, todos os atos e fatos relativos a dinheiro nacional farão referência à nova moeda.

§ único - A partir da data fixada neste artigo até as datas que forem fixadas de acordo com o art. 7º, o "Cruzado" e o / "Cruzeiro", bem como seus múltiplos e submúltiplos serão indistintamente utilizados.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 1964

  
NORONHA FILHO  
(PTB - GB)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Reverso - No centro o valor em duas linhas sobrepostas e encimado por uma estrela. No exergo a data.

Contorno - Liso.

Parágrafo único. O pêsso, a composição da liga e as tolerâncias correspondentes obedecerão às características da tabela anexa e são os únicos elementos passíveis de alteração.

Art. 4º - É vedada, sob qualquer pretexto, a cunhagem de moedas comemorativas.

Art. 5º - Salvo mútuo consentimento entre as partes interessadas, o poder liberatório das moedas mandadas cunhar por êste decreto-lei é o seguinte:

5 cruzeiros	até	100 cruzeiros
2 cruzeiros	até	50 cruzeiros
1 cruzeiro	até	25 cruzeiros
50 centavos	até	10 cruzeiros
20 centavos	até	4 cruzeiros
10 centavos	até	2 cruzeiros

Art. 6º - As cédulas serão do valor de 10, 20, 50, 100, 200, 500 e 1.000 cruzeiros.

§ 1º - Todas as cédulas terão o mesmo formato de 70 mm x 140 mm e os mesmos desenhos, no corpo principal.

§ 2º - As características das cédulas, segundo o seu valor, são as seguintes:

Valor	Efígie	Motivo	Côr
(Cruzeiro)	(no anverso)	(no reverso)	(do reverso)
10	Getúlio Vargas	Unidade Nacional	Verde.
20	Marechal Deodoro da Fonseca	Proclamação da República	Rosa.
50	Princesa Isabel	Lei Áurea	Roxo.
100	D. Pedro II	A Cultura Nacional	Castanho.
200	D. Pedro I	Grito do Ipiranga	Oliva.
500	D. João VI	Abertura dos Portos	Azul.
1.000	Pedro Álvares Cabral	Primeira Missa	Laranja.

NOTA: - O colorido das cédulas no anverso é uniforme para todos os valores: Azul.

Art. 7º - O Ministério da Fazenda providenciará a cunhagem ou aquisição das moedas metálicas e a aquisição ou impressão de cédulas na importância e proporção necessária ao meio circulante.

Art. 8º - O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda fixará as condições e os prazos dentro dos quais serão trocadas pelo seu valor nominal, sem desconto, as moedas e cédulas atuais e bem assim



CÂMARA DOS DEPUTADOS



os prazos e descontos crescentes que sofrerão no período subsequente até perda definitiva de valor.

Art. 9º - As moedas dos antigos cunhos serão gradualmente desamoedadas.

Art. 10 - A partir da data deste decreto-lei nenhuma moeda ou cédula será fabricada pelo Governo ou por ele adquirida, em desacôrdo com os modelos ora estabelecidos, excetuadas apenas as partes das encomendas já em via de execução.

Art. 11 - A partir de 1 de novembro de 1942 todos os atos e fatos relativos a dinheiro farão referência à nova moeda.

Parágrafo único. A partir da data fixada neste artigo e até as datas que forem fixadas de acôrdo com o art. 8º, o Cruzeiro e o Mil-Réis e os múltiplos e sub-múltiplos respectivos serão indistintamente utilizados.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

TABELA A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 4.791, DE 5 DE OUTUBRO DE 1942.

Metal: Bronze de alumínio.

<u>Valor:</u>	<u>Pêso:</u>	<u>Composição:</u>	<u>Tolerância:</u>	
			No pêso	Na composição
Cruzeiros	g	Milésimos		
5	9.000	900 cobre	0,450 g	Milésimos (20 cobre)
2	8.000	80 alumínio	0,400	10 alumínio
1	7.000	20 zinco	0,350	10 zinco

Metal: Cupro níquel.

<u>Valor:</u>	<u>Pêso:</u>	<u>Composição:</u>	<u>Tolerância:</u>	
			No pêso	Na composição
	g	Milésimos	g	Milésimos
Cruzeiros				
0,50	5.000		0,100	
0,20	4.000	880 cobre	0,070	10 cobre
0,10	3.000	120 níquel	0,070	10 níquel

////////////////////////////////////



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 2 321/64 - extingue o "Cruzeiro", institui o "Cruzado" como nova unidade para o sistema monetário brasileiro e dá outras providências.

AUTOR : Dep. Noronha Filho

RELATOR : Dep. Osni Régis

P A R E C E R:

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Noronha Filho visa extinguir o "cruzeiros" como unidade do sistema monetário brasileiro e em seu lugar instituir o "cruzado ou cruzeiro forte".

O valor do "cruzado" seria equivalente a cem cruzeiros.

Compete à União legislar sobre sistema monetário e, por isso, a nosso ver, o projeto é constitucional. E, mesmo nada há nele de injurídico.

Se, porém, fôssemos dar nosso voto quanto ao mérito, votaríamos contra sua aprovação.

O "cruzado", nome que os portugueses davam à antiga moeda de ouro, e que nós chamávamos de quatrocentos réis, nada melhorará o Brasil.

Nada adiantará modificação de nome ou redução nominal de valores para garantir a estabilidade da moeda.

Há pouco mais de 20 anos substituía-se o mil réis pelo - cruzeiros, para ver se este último não se "aguava" tão rapidamente como estava acontecendo com o primeiro. Mas a taxa de desenvolvimento da inflação é geométrica e o pobre do "cruzeiro" "emagreceu" com mais rapidez que o mil réis.

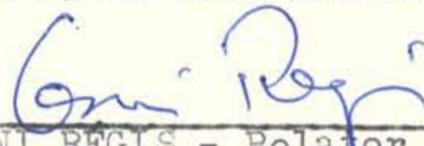
Só depois de relativa estabilização da moeda é que se poderá pensar em mudar o nome do cruzeiros para cruzado ou braço, como propôs também um ilustre colega nosso.

Antes disso, só criaríamos confusão no mercado interno e, principalmente no externo, sem resolvermos o problema da inflação.

Não se lembre o caso da França. Antes de dar nova forma e denominação ao franco, o governo francês estabilizou relativamente o valor de sua moeda. Só depois mudou o nome.

Somos, portanto, pela aprovação do projeto quanto à constitucionalidade e juridicidade, mas com as ressalvas acima quanto ao mérito.

Brasília, em 29 de setembro de 1964.

  
OSNI REGIS - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

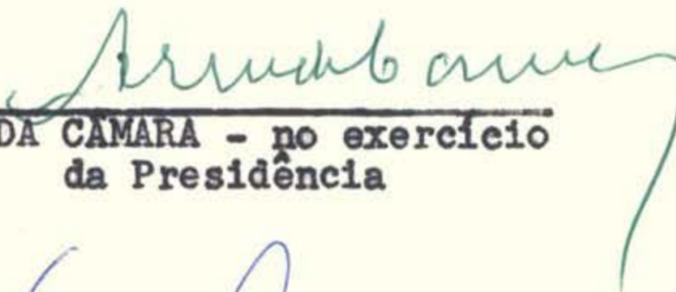


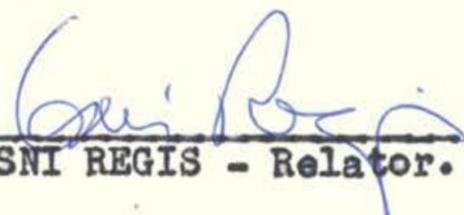
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, na 20ª reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 29.9.64, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 2.321/64, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Arruda Câmara - no exercício da Presidência (art. 62 do R.I.), Osni Regis - Relator, Mathus Schmidt, Dnar Mendes, Raymundo Brito, Floriceno Paixão, Getúlio Moura, Geraldo Freire, Ivan Luz, Celestino Filho, Aliomar Baleeiro e Pedro Marão.

Brasília, em 29 de setembro de 1964.

  
ARRUDA CAMARA - no exercício da Presidência

  
OSNI REGIS - Relator.



# CONGRESSO NACIONAL

## MENSAGEM

Nº 28, de 1964 (C.N.)

N.º 561.

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do parágrafo único do art. 4º do Ato Institucional tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o Meio Circulante e dá outras providências.

Brasília em 29 de outubro de 1964.  
— H. CASTELLO BRANCO

### Projeto de Lei nº 21, de 1964 (C.N.)

*Dispõe sobre o Meio Circulante e dá outras providências*

Art. 1.º A unidade do sistema monetário brasileiro é o "Cruzeiro".

§ 1.º A centésima parte do cruzeiro denomina-se "centavo".

§ 2.º As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas de símbolo Cr\$.

Art. 2.º O Meio Circulante é constituído de moedas metálicas e de cédulas.

Art. 3.º As moedas metálicas corresponderão a 1, 2, 5, 10, 20 e 50 cruzeiros, com os seguintes motivos:

a) para as moedas de 1, 2 e 5 cruzeiros:

Anverso — no centro o mapa do Brasil; junto à orla, à esquerda, a palavra "Brasil" sobreposta a duas linhas horizontais paralelas.

Reverso — os algarismos indicativos do valor, ocupando quase integralmente o campo cortados horizontalmente pela palavra "cruzeiro" ou "cruzeiros"; na parte inferior, a era. Orla-lisa.

b) para as moedas de 10, 20 e 50 cruzeiros:

Anverso — perfil de "Cabeça da República" voltada do listel da orla esquerda para a direita; da base para o alto em semicírculo acompanhando a orla, a inscrição "República dos Estados Unidos do Brasil" e sob a inscrição vinte e duas (22) estrelas em paralelo no mesmo sentido e uma com maior destaque acima do barrete da cabeça "as estrelas menores simbolizando os Estados e a maior o D.F.).

Reverso — I — (10 cruzeiros) — os algarismos indicativos do valor na metade superior, destacam-se sobre a palavra "cruzeiros" no sentido horizontal e ainda sob essa palavra a inscrição da era em disposição assimétrica, juntando-se ao motivo principal, representado por uma estilização de espiga de milho; orla serrilhada.

II — (20 cruzeiros) — os algarismos indicativos do valor na metade superior destacam-se sobre a palavra "cruzeiro" no sentido horizontal e ainda, sob a mesma palavra, a inscrição da era em disposição assimétrica juntando-se ao motivo principal representado por uma estilização de um galho de algodoeiro; orla serrilhada.

III — (50 cruzeiros) — os algarismos indicativos do valor na metade superior, destacam-se sobre a palavra "cruzeiro" no sentido horizontal e,

ainda, sob a mesma palavra a inscrição da era em disposição assimétrica, juntando-se ao motivo principal representado por uma estilização de um galho de café; orla serrilhada.

Parágrafo único. As características de peso, diâmetro, espessura, composição de liga e tolerância das moedas metálicas serão determinadas pelo Ministro da Fazenda, por proposta da Casa da Moeda.

Art. 4.º As cédulas serão dos valores de 100, 200, 500, 1.000 e 5.000 cruzeiros.

§ 1.º Cada cédula conterá os seguintes dizeres:

No anverso —  
República dos Estados Unidos do Brasil.  
Tesouro Nacional.  
Valor Legal.

No reverso:  
República dos Estados Unidos do Brasil.

§ 2.º As cédulas do papel-moeda conterão mais os seguintes motivos:

as de 100 cruzeiros — no anverso —  
efigie — D. Pedro II.

no reverso — Cultura nacional (autor — Cadmo Fausto de Souza).

As de 200 cruzeiros — no anverso —  
efigie — D. Pedro I.

no reverso — Grito do Ipiranga (autor — Pedro Américo).

As de 500 cruzeiros — no anverso —  
efigie — D. João VI.

No reverso — Abertura dos Portos (autor — Cadmo Fausto de Souza).

As de 1.000 cruzeiros — no anverso —  
efigie Pedro Álvares Cabral.

No reverso — Primeira Missa (autor Vitor Meireles).

As de 5.000 cruzeiros — no anverso —  
efigie — Tiradentes.

No reverso — Tiradentes ante o carrasco. (Autor Rafael Falco).

§ 3.º As cédulas terão o formato uniforme de 67 milímetros de largura por 157 milímetros de comprimento.

Art. 5.º Compete à Junta Administrativa da Caixa de Amortização ouvida a Casa da Moeda, fixar pormenores de ordem técnica do meio circulante não previsto em lei.

Parágrafo único. No caso de dúvida, poderá a Junta Administrativa, antes de decidir, ouvir outros órgãos técnicos, públicos ou privados.

Art. 6.º É vedada, sob qualquer motivo, a cunhagem de moedas comemorativas.

Art. 7.º As moedas de 10, 20, 50 centavos e as dos antigos cunhos serão desamoedadas, de acordo com as instruções que forem expedidas pela Caixa de Amortização.

Art. 8.º As cédulas de 1, 2, 5, 10; 20 e 50 cruzeiros ora em circulação serão gradualmente substituídas por moedas metálicas; as cédulas dos demais valores, serão por novos modelos, constituindo uma única estampa tão logo a Casa da Moeda venha a produzir papel-moeda em escala industrial adequada à substituição das cédulas em circulação.

Art. 9.º Salvo mútuo consentimento, entre as partes interessadas, o poder libreatório das moedas metálicas é de 50 unidades para cada valor.

Art. 10. As repartições competentes do Ministério da Fazenda (Caixa de Amortização e Casa da Moeda), deverão manter, respectivamente, estoques de cédulas e de moedas metálicas.

Parágrafo único. O estoque da Casa da Moeda terá o limite quantitativo e a distribuição que forem estabelecidos pela Caixa de Amortização.

Art. 11. Em caso de dificuldade comprovada por parte da Casa da Moeda, na fabricação das moedas metálicas, poderá a Junta Administrativa da Caixa de Amortização, em caráter excepcional autorizar o lançamento de cédulas do papel-moeda dos valores de 5, 10, 20 e 50 cruzeiros, com as seguintes características:

De 5 cruzeiros — no anverso — efigie do Barão do Rio Branco;

No reverso — A Conquista do Amazonas (autor — Antônio Parreiras).

De 10 cruzeiros — no anverso — efigie de Getúlio Vargas.

No reverso — Unidade Nacional (Desenho do American Bank Note).

De 20 cruzeiros — no anverso — efigie do Marechal Deodoro da Fonseca.

No reverso — Proclamação da República (autor Cadmo Fausto de Souza).

De 50 cruzeiros — no anverso — efigie da Princesa Isabel.

No reverso — Lei Áurea (autor Cadmo Fausto de Souza).

Parágrafo único. Logo que cessem os motivos determinantes dessa autorização excepcional tais valores volta-

rão a integrar-se, exclusivamente, no conjunto do sistema metálico.

Art. 12. Sempre que julgar conveniente a Junta Administrativa da Caixa de Amortização ordenará o recolhimento de cédulas de determinado valor, estampa ou série, observados para a substituição das cédulas a serem recolhidas os seguintes prazos e condições:

— nos primeiros seis meses, sem qualquer desconto;

— do sétimo ao décimo segundo, com desconto de 5%;

— do décimo terceiro ao décimo quinto, com desconto de 10%;

— do décimo sexto ao décimo oitavo, com desconto de 20%;

— do décimo nono ao vigésimo primeiro, com desconto de 40%;

— do vigésimo segundo ao vigésimo quarto, com desconto de 70%.

Parágrafo único. Perderá totalmente o valor a cédula que no for trocada dentro de dois anos a contar da publicação da decisão que ordenar seu recolhimento.

Art. 13. As encomendas de papel-moeda serão efetuadas pela Caixa de Amortização, mediante prévia deliberação da respectiva Junta Administrativa, à Casa da Moeda.

§ 1.º Na hipótese, devidamente comprovada, de a Casa da Moeda não se encontrar em condições de fabricar, total ou parcialmente, as encomendas do papel-moeda serão chamadas a fazê-lo as empresas especializadas, nacionais ou estrangeiras, previamente inscritas na Caixa de Amortização, nos termos que a Junta Administrativa deliberar.

§ 2.º Para as encomendas a empresas especializadas observar-se-ão, na ordem, a idoneidade da firma proponente, a qualidade do material a ser empregado e o preço.

Art. 14. A Junta Administrativa da Caixa de Amortização caberá manter a execução permanente de um plano que observe com rigor a padronização do meio circulante.

Art. 15. É proibido o uso para qualquer fim, de cheques, vales, bilhetes; bônus, brindes ou qualquer outra forma de impresso, seja qual for sua procedência ou origem, de natureza particular ou pública, que de algum

modo se assemelhem às cédulas do papel-moeda e às moedas metálicas.

§ 1.º A infração deste dispositivo, quando por particular, será punida com multa de cinquenta mil a quinhentos mil cruzeiros, fixada pela Junta Administrativa da Caixa de Amortização, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei; quando por autoridade pública, a mesma Junta procederá a inquérito, que encaminhará ao Ministro da Fazenda para as providências cabíveis, considerado o fato como crime de responsabilidade.

§ 2.º A Junta Administrativa da Caixa de Amortização baixará instruções para execução deste artigo, dentro em sessenta dias a partir da publicação desta lei, determinando, inclusive, a forma de apreensão dos referidos impressos e respectivas matrizes.

Art. 16. A cédula de papel-moeda que contenha marcas, símbolos, desenhos ou quaisquer caracteres a ela estranhos perderá o poder de circulação, devendo ser substituída por seu valor na Caixa de Amortização, nas Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional ou, sob a supervisão destas, nas demais repartições do Ministério da Fazenda nos Estados e Territórios.

Art. 17. O limite das moedas metálicas a que fica autorizado o Ministério da Fazenda a cunhar na Casa da Moeda é de até 5% do meio circulante, nos valores estabelecidos no art. 3.º desta lei.

Art. 18. Em todas as operações de receita e despesa, inclusive recebimento de imposto, de taxas ou de quaisquer outros tributos, bem assim no pagamento de vencimentos, contas etc., será obedecido o seguinte:

a) Abandono das frações de um cruzeiro até 50 centavos, inclusive;

b) Arredondamento para um cruzeiro das frações que excederem a 50 centavos.

§ 1.º Quando o montante da receita ou da despesa resultar da soma de várias parcelas, os dispositivos deste artigo só se aplicam ao total resultante dessa soma.

§ 2.º A supressão das frações a que se refere este artigo é extensiva a todos os atos de contabilidade pública e a todas as publicações oficiais.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exposição n.º 883.

22 de outubro de 1964

*Caixa de Amortização. Projeto de lei, dispondo sobre o meio circulante.*

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Expõe a Junta Administrativa da Caixa de Amortização, no processo anexo, que o Projeto n.º 90-1963, em curso no Congresso Nacional, alterando a Lei n.º 4.190 de 17 de dezembro de 1962, que dispõe sobre o meio circulante, visou, entre outras medidas, o restabelecimento das estampas tradicionais das cédulas de 10, 20, 50 e 500 cruzeiros, de vez que, se prevalessem as estampas determinadas pela citada Lei n.º 4.190-62, o processo de novas encomendas seria retardado, face à necessidade da confecção de novas matrizes.

2. Não tendo sido solucionadas até o presente, as modificações constantes do referido projeto n.º 90-1963 e encontrando-se em dificuldades para formular novas encomendas de valores, por desconhecer qual a solução a ser dada, a respeito, pelo Congresso Nacional, sugere aquela Junta, o arquivamento do referido Projeto a fim de promover, desde logo a encomenda dos valores indicados, de acordo com os motivos introduzidos pela Lei número 4.190. de 1962, para o que anexou o substitutivo de fls. dispondo sobre o meio circulante.

3. Esclarece que no substitutivo apresentado, foram mantidas as disposições legais cuja eficácia e prática demonstrou sobejamente, enquanto que novos preceitos surgiram como decorrência do desejo de cercar o meio circulante nacional das maiores garantias possíveis, não só no que tange aos aspectos puramente técnicos das moedas papel e metálica, como também,

no que se refere à mecânica dos trabalhos afetos aos órgãos fazendários intervenientes nas operações ligadas à circulação das referidas moedas.

4. No que se refere à moeda metálica, declara a Junta que o substitutivo alude a moedas de 1, 2, 5, 10; 20 e 50 cruzeiros; julgando de nenhuma expressão ou vantagem a cunhagem de moedas de 10, 20 e 50 centavos, de valor aquisitivo absolutamente nenhum, sobre serem de fabricação dispendiosa. Em contrapartida, entendeu conveniente a cunhagem de moedas de maiores valores, ou seja, de 10, 20 e 50 cruzeiros, pela real utilidade delas na realização de trocos e pelas vantagens de ordem econômica uma vez que as ligas utilizadas na cunhagem podem ser à base de matérias-primas de custo razoável.

5. Acentua que no substitutivo em causa foi proibido o uso para qualquer fim, de cheques, vales, bilhetes, bônus, brindes ou quaisquer outros impressos, seja qual for a procedência, que de algum modo se assemelhem às cédulas do papel-moeda e às moedas metálicas em circulação, estabelecendo as punições cabíveis em tais casos.

6. E conclui ressaltando que de par com as inovações já salientadas, notadamente as de maior importância, o substitutivo repete dispositivos legais vigentes e eficazes.

7. Relativamente à criação das cédulas dos valores de 10.000, 50.000 e 100.000 cruzeiros sugerida pela Junta Administrativa é de toda a conveniência que o assunto seja considerado em outra oportunidade.

8. Assim tenho a honra de submeter à deliberação de Vossa Excelência o substitutivo ao Projeto n.º 90-1963 acompanhado da respectiva Mensagem a ser enviada ao Congresso Nacional, dispondo sobre o meio circulante.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, Ministro da Fazenda.

Caixa: 78

Lote: 43  
PL N.º 2321/1964

11

